

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº. 1.812, DE 1999.**

**(Apensos os Projetos de Lei n.º 3.771, de 2000, n.º 3.957, de 2000, n.º 974, de 2003, e n.º 1.536, de 2003).**

Dispõe sobre a proibição para adoção do horário de verão.

**Autor:** Deputado ROBERTO PESSOA

**Relator:** Deputado BENJAMIN MARANHÃO

## **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado ROBERTO PESSOA, proíbe a adoção do horário de verão nos Estados da Federação situados nas Regiões Norte e Nordeste, com exceção do Estado da Bahia.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor argumenta que numerosos estudos comprovam os efeitos deletérios do horário de verão à saúde, pois o relógio biológico das pessoas sofreria alterações tanto no campo alimentar, como no regime de repouso.

Apensadas à proposição referida encontram-se quatro outras. A primeira delas, de autoria do eminentíssimo Deputado JOSÉ ALEKSANDRO, é o Projeto de Lei n.º 3.771, de 2000, visa a proibir o Poder Executivo a estabelecer o horário de verão na região compreendida entre o paralelo cinco graus e dezesseis minutos e o Trópico de Capricórnio. Nas áreas não abrangidas pela limitação o Executivo estaria obrigado a discriminar os Estados e Municípios em que o aludido horário vigoraria.

Já o Projeto de Lei n.º 3.957, de 2000, de autoria do ilustre Deputado LUIZ BITTENCOURT, proíbe a instituição do horário de verão nos Estados de Tocantins, Goiás e no Distrito Federal.

Na seqüência, encontra-se o Projeto de Lei n.º 974, de 2003, de autoria da preclara Deputada MANINHA, que propõe seja o horário de verão decidido em cada Unidade Federada mediante consulta à população mediante plebiscito ou realização de audiências públicas.

Por fim, há o Projeto de Lei n.º 1.536, de 2003, de autoria do ínclito Deputado MAURÍCIO RABELO, que tem por objetivo proibir o Poder Executivo de estabelecer o horário de verão nas regiões compreendidas entre o extremo Norte do País e o Trópico de Capricórnio.

As proposições foram analisadas anteriormente pelas Comissões de Minas e Energia e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio recebendo Pareceres divergentes. A primeira deliberou pela rejeição de todas as proposições, enquanto que a segunda aprovou a proposição principal e rejeitou as demais. Diante dessa divergência e conforme previsto no Regimento Interno da Casa, o despacho inicial da Mesa, entendendo que a matéria era de competência terminativa das Comissões, foi modificado e a os Projetos irão obrigatoriamente a Plenário.

À Comissão de Seguridade Social e Família cabe, conforme previsto nas normas regimentais, analisar os aspectos concernentes à saúde humana contidos nas proposições.

Ante a modificação do despacho inicial já citado, não houve abertura de prazo para apresentação de Emendas, que poderão ser apresentadas em Plenário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De há muito que se discute sobre a pertinência ou não da adoção do horário de verão. De um lado, em geral, perfilam-se os que a defendem pela economia de energia, e consequentemente de recursos, que

representa. De outro encontramos os que argumentam com possíveis efeitos nocivos à saúde e com o sacrifício que é imposto aos que têm que acordar mais cedo para cumprir suas obrigações profissionais e escolares.

Com efeito, a irregularidade dos horários de sono e vigília é atribuída a várias alterações no funcionamento do corpo humano, levando a quadros orgânicos e psíquicos que podem ser lesivos às atividades que requerem concentração, como a direção de veículos e trabalho em condições de risco.

Não há, entretanto, consenso sobre se o horário de verão – adiantamento de uma hora nos relógios no início do verão, geralmente por volta de meados de outubro, e correção desse adiantamento em meados de fevereiro – seria assim tão ofensivo ao organismo humano.

O horário de verão corresponde a uma viagem em que há deslocamento de um único fuso horário e o retorno ao local de origem cerca de três meses depois. Em geral os indivíduos normais suportam bem viagens dessa natureza, levando um ou dois dias para se adaptarem ao novo fuso, ainda que se deva ressaltar que a adaptação às mudanças de fuso horário seja uma característica individual.

Assim, cremos que as razões para a não adoção do referido horário seriam mais de ordem dos sacrifícios impostos à população mais sacrificada pelo horário de acordar. Há, nesse sentido, um consenso de que os Estados da Região Norte e Nordeste não apresentam variações importantes na insolação durante o verão, tendo em vista que se situam mais próximos à Linha do Equador.

Assim, em termos mais compreensíveis, pode-se dizer que o sol não nasce mais cedo, nem se põe mais tarde, no Norte e no Nordeste do País durante o verão. Não há, assim, ganho de iluminação importante e, como consequência, não há economia.

Fica, então, a pergunta: se não há uma justificativa econômica forte, por que impor sacrifícios à população dessas Regiões, sendo que o maior desgaste ocorre justamente sobre os mais sacrificados, que acordam cedo e têm que se deslocar por grandes distâncias para alcançar seus locais de trabalho e estudo?

Quanto à delimitação da região sem horário de verão às localidades acima do Trópico de Capricórnio, contida em duas das proposições analisadas, traria o inconveniente de termos Estados com dois horários não por sua longitude, ou seja, por estarem em fusos horários diversos, mas por sua latitude.

No que concerne à realização de plebiscito, cremos que não se trata de matéria de opinião, mas matéria de ordem sanitária e econômica que não convém seja tratada como algo em que se deva ser contra ou a favor.

Já em relação à vedação da adoção do horário de verão nos Estados de Goiás, Tocantins e no Distrito Federal, deve-se ressaltar que Tocantins já se encontra excluído da área de adoção dessa diretriz. Quanto ao Distrito Federal e Goiás, a variação da insolação observada em seus territórios, com a antecipação do nascer do sol e retardamento do poente durante o verão, justifica a adoção do citado horário, com sacrifícios suportáveis pela população.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.812, de 1999, e pela rejeição das demais proposições apensadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado BENJAMIN MARANHÃO**  
**Relator**